

Processo nº 10.141-9/2012
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 7-8-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. Na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. APURAÇÃO PELA DESPESA LIQUIDADADA. Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO CANCELADOS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO. Se não houver o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, obrigatoriamente deverão ser utilizados até o exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.141-9/2012**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acatou o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, bem como a sugestão do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e de acordo com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde; **2)** para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício; e, **3)** se não houver o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, obrigatoriamente deverão ser utilizados até o exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012. **Revoga-se** o verbete específico contido na Decisão Administrativa nº 16/2005, que diz “na verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em Restos a Pagar Processados”, tendo em vista que aquela Decisão versa sobre vários temas e o conteúdo citado já está contemplado nas ementas propostas acima. Esta decisão deverá surtir efeitos, a partir de 2012 apenas para orientação na formulação das Leis Orçamentárias do Exercício de 2013 e subsequentes; e a partir de 2014 em sua totalidade, para fins de apuração do cumprimento da aplicação constitucional mínima dos recursos de saúde e educação quando da análise das Contas do Exercício de 2013 e subsequentes, em respeito ao princípio orçamentário da anualidade, nos termos do Art. 165, §5º da Constituição Federal e artigo 2º e 34 da Lei Nº 4.320/64. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Processo nº 10.141-9/2012
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 7-8-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2012 -TP

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas